



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.714/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2024.

Autor: Renato Barros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 23/2024, de iniciativa do
Poder Legislativo.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 23/2024 que “Altera a Lei 1.832/2024 que Regulamenta as informações contidas nas Placas de Identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Boa Esperança/ES”, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Quanto à competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa já foram analisados no parecer anterior, concluindo que a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada.

A.2 – Espécie normativa, Tramitação e Votação

Quanto à espécie normativa, tramitação e votação já foram analisados no parecer anterior, devendo, portanto, a Emenda Modificativa seguir a mesma tramitação do Projeto de Lei nº 023/2024.

B- JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Trata-se a presente Emenda Modificativa, proposta pelo Vereador Renato Barros, para alterar o Art. 1º da Lei 1.832 de 16 de abril de 2024. De acordo com a proposta da Emenda **todas** as obras públicas realizadas no Município deverão conter placas



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003800310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

informativas com os dados referentes a realização da obra e demais informações que a Lei estabelece, e não apenas as obras que sejam **oriundas de recursos próprios**, como proposto pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 023/2024.

Observa-se que a Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, através de seu Presidente Renato Barros, fundamentaram parecer suprimindo o Art. 1º da citada Lei. Posteriormente, protocolando a Emenda Modificativa para alterar parte do dispositivo e não suprimi-lo.

Dessa forma, não vejo óbice à tramitação da referida Emenda Modificativa, respeitadas as formalidades previstas no Regimento Interno Cameral, não afrontando a legislação federal ou estadual.

C- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei. A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 023/2024, nele não encontrando nenhum vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 29 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 29/07/2024 13:33

Checksum: **0990EC36BA156F8A5091BB93E52482D18B962D8BA83F6DC3B033BC6ADBFD6036**

